

ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

À

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES
GUAIUBA – CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 06.001/2024-TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.26.0003

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06.001/2024-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NO CONTROLE, AVALIAÇÃO, REGULAÇÃO E AUDITORIA DO FATURAMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR, REVISÃO E OTIMIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-EPO, NA TRANSMISSÃO E ACOMPANHAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE, SENDO ESTES: PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE (PS), PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS), RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS (RDQA) E RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO (RAG), JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAIÚBA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Senhor(a) Presidente(a) da Comissão Central de Licitações e Pregões

ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.628.795/0001-15, sediada à Rua Oeste nº 26 Bairro Piauí, CEP.: 64208-210, Município de Parnaíba, Estado do Piauí por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **JOANA DARC RODRIGUES DE SOUSA** portador(a) da Carteira de Identidade n.º 2.093.896 SSSP - PI e do CPF n.º 950.727.303-44, abaixo assinado, vem mui respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, especificamente em relação ao item 5.2.3 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, do Edital e 8.2.3 do ANEXO A – PROJETO BÁSICO, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e de direito adiante expostas:

I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, que

ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA

CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.(grifo nosso).

Quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

Nesse sentido, a presente impugnação atende aos preceitos legais, uma vez que apresentada dentro do prazo definido na norma, bem como por pessoa passível de direitos e obrigações na órbita civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente impugnação pretende afastar do referido procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

Ab initio, lembremos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 32, da Lei de Licitações, *in verbis* :

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequibilidade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade. O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e promover a isonomia entre eles, *a priori*, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no **item 5.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital e 8.2.3 do ANEXO A – PROJETO BÁSICO** extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Referido dispositivo assim determina:

“EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06.001/2024-TP

5.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1. Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado.

5.2.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro societário ou permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, **profissional (Administrador) especialista em Planejamento e Gestão de Finanças Públicas** devidamente inscrito no conselho competente.

ANEXO A – PROJETO BÁSICO

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.2.3.1. Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado.

8.2.3. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro societário ou permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, **profissional (Administrador) especialista em Planejamento e Gestão de Finanças Públicas** devidamente inscrito no conselho competente.”

É de notar a natureza estritamente exaustiva do disposto no art. 30 da Lei n° 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, até mesmo na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, pois nos termos do inciso XXI do art. 37, **exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante exigências desarrazoadas e descabidas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível **negócio menos vantajoso para a Administração Pública**, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, **além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento**. Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas.

Importante destacar que a Lei n° 8.666/93 prevê de forma taxativa os documentos que poderão ser exigidos dos pretensos licitantes quando da fase de habilitação nos certames licitatórios, sendo:

Lei n° 8.666/93

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - Qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação **técnica limitar-se-á a:**

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, a regra é exigir tão somente aquilo que consta no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnica. Por isso, não tem sentido, *data vênia*, quebrar ao princípio da isonomia entre os concorrentes, uma vez que a exigência de atestados de capacidade técnica da forma pretendida no edital em comento, não atende ao descrito no art. 30 da Lei nº 8.666/93. Isso significa que detalhes, verdadeiramente sem importância para a aferição da qualificação técnica, devem ser marginalizados.

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Por isto a Constituição Federal assim colocou:

« Art. 37 (...)

XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica cumprimento das obrigações.**”(grifo nosso)

Mas essa exigência não deve ser excessiva a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que apresentem exigências e especificidades que não serão atendidos por um maior número de licitantes. Isto é colocado pela Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”(grifo nosso).

ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

Como se pode observar a exigência de “**profissional (Administrador) especialista em Planejamento e Gestão de Finanças Públicas**” é completamente desarrazoada, descabida e sem justificativa plausível, uma vez que o objeto da licitação não possui relação nenhuma com gestão e finanças públicas, mas sim com a parte de controle, avaliação, auditoria em saúde, faturamento das unidades de saúde, gerenciamento e acompanhamento dos instrumentos de gestão da Secretaria Municipal de Saúde. O profissional contratado não vai gerenciar finanças públicas, receitas, despesas, crédito público, mas apenas gerenciar, avaliar, orientar o gestor, emitir relatórios de produtividade ambulatorial e hospitalar, em nada se relacionando com gestão de finanças públicas.

Nesse sentido, tal exigência demonstra completamente desnecessária, uma vez que a manutenção do instrumento convocatório dessa forma **poderá comprometer a lisura do procedimento licitatório, a limitação de potenciais fornecedores e o possível direcionamento do certame acarretando uma proposta desvantajosa para a Administração.**

Criar exigência que não seja razoável para com o objeto será descabida e ilegal, recaindo em improbidade administrativa do responsável.

Assim se posiciona o Tribunal de Contas da União:

“Tais exigências [de capacidade técnica], sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, DEVENDO TÃO-SOMENTE CONSTITUIR **GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE** DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. **Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**” [Grifo nosso]

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, em: 9.3. dar ciência ao Hospital Naval Marcílio Dias das seguintes ocorrências no âmbito do pregão eletrônico 35/2013:

9.3.1. desconsideração, na análise efetuada, da documentação da VP Serviços Terceirizados Ltda. referente ao subitem 11.6.1 do edital, uma vez que tanto a empresa quanto a responsável técnica estão inscritas no Conselho Regional de Nutricionistas;

9.3.2. exigência indevida, no subitem 11.6.5 do edital, de que o licitante possuísse, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Nutrição, especializado em vigilância ou qualidade dos alimentos, o que contraria o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, **é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização (Acórdão 461/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira);**

ADONAI – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA
CNPJ: 45.628.795/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 197117899

Nesse sentido, tal exigência vai de encontro ao que determina o Tribunal de Contas da União, conforme decidido no ACÓRDÃO 1916/2013 - PLENÁRIO:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do *Plenário*, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

“Determinação à ApexBrasil para que ... **se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade:**

- a) **obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante**, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272;
- b) **necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação**, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço;

Ademais, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado. “34. *A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.* Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.

Ainda para não pairar dúvidas no julgamento da peça, a Recorrente traz a **Súmula 222 – TCU; SÚMULA Nº 222- TCU As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (n/g) **Fundamento Legal** - Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º; - Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Assim como determinado pelo art. 30 da Lei de Licitações, a comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se constate a execução de serviço com características e quantidades semelhantes àquelas do objeto licitado.

Dessa forma, qualquer exigência capaz de limitar o universo de competidores é desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como é aquelas ora questionadas, será ilegal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência. O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

Dessa forma, as exigências do subitem atacado violam o art. 30 da Lei 8.666/93, pois extrapolam o limite legalmente aceitável e autorizado no que tange à comprovação da qualificação técnica do licitante.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à retificação do **item 5.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital e 8.2.3 do ANEXO A – PROJETO BÁSICO, excluído a exigência de profissional especialista em Planejamento e Gestão em Finanças Públicas**, uma vez que, conforme já demonstrado no decorrer da peça, não cabe tão exigência de qualificação técnica no presente certame, por contrariar os princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 e no normativo de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, é necessário que se proceda as devidas correções do edital, suprimindo as irregularidades mencionadas na presente impugnação devolvendo-se via de consequência, o prazo para apresentação das propostas, nos exatos termos da lei.

Caso não seja alterado o edital impugnado, haverá a imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas, mediante formalização de Representação. Ademais, é imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Parnaíba, 19 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por JOANA DARC RODRIGUES DE SOUSA em 21/04/2024
NL, C, SR, O=CP, Brazil, OU=AC SOLUFI Múltipla v6, OU=1971178990104, OU=Federal, OU=Certificado PF AS, CN=JOANA DARC RODRIGUES DE SOUSA, SERIAL=270084
Resolvi ser o autor deste documento
Data: 2024.04.21 10:27:07 -0300
Fonte: PDFelement versão: 2024.1.0

**JOANA DARC
RODRIGUES DE
SOUSA:95072730344**
JOANA DARC RODRIGUES DE SOUSA

CPF 950.727.303-44 RG 2.093.896 SSP – PI

Sócia - Administradora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"



COLÉGAR DIRETO



ASSINATURA DO TITULAR
Joana Darc Rodrigues de Sousa

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.093.896 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/05/08

NOME JOANA D'ARC RODRIGUES DE SOUSA

FILIAÇÃO MARIA DOS REMEDIOS R. DA SILVA
VALDENOR PEREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 17/10/1981

NATURALIDADE PARNAÍBA - PI

DOC. ORIGEM CERT. CASAM. 19305 L B215 F 145
CPF EXP PARNAÍBA PI 13/12/07

TERESINA - PI

ASSINATURA DO DIRETOR
Paulo Roberto de Moraes

LEI Nº 7.116 DE 26/05/83 - DECRETO Nº 89.250/83

SELO CONTINUAÇÃO
Folha Nº 149
200503

Cartório do 2º Ofício de Notas
AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS Nº 164, Centro, PARNAÍBA - PIAUÍ

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL
EXIBIDA NESTAS NOTAS. EM TEST. DA VERDADE. DOU FE. PARNAÍBA.

22/01/2024 16:18:56
SELO AFR02333 - Q74K CONSULTE EM www.tpi.jus.br/portalextra

Maria Teresa Mendes Bezerra Lima - Escrevente
Emol. R\$ 3,03 T.J. R\$ 0,61 MP: R\$ 0,24 Selos: R\$ 0,25 Total: R\$ 4,14

CARTÓRIO BEZERRA
2º Ofício - Parnaíba - PI
Maria Teresa Mendes Bezerra Lima
Mário Alberto Mendes Bezerra
Escreventes Compromissados